



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE  
2026**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Susta os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para regulamentar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, editado pelo Poder Executivo Federal, por manifesta extrapolação do poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, bem como por afronta direta ao princípio da legalidade, à liberdade de expressão, à reserva legal e à competência legislativa do Congresso Nacional.



Sob o pretexto de regulamentar o Marco Civil da Internet, o referido decreto promove verdadeira reformulação estrutural do regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil, administrativa e econômica das plataformas digitais, criando obrigações inéditas, hipóteses de responsabilização automática e mecanismos de fiscalização estatal sem qualquer autorização legislativa específica aprovada pelo Parlamento.

O decreto vai muito além da mera regulamentação técnica da lei. Na prática, institui novo marco regulatório para redes sociais, plataformas digitais e serviços de publicidade online, alterando substancialmente o equilíbrio jurídico originalmente estabelecido pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Marco Civil da Internet.

Dentre os aspectos mais graves da regulamentação, destaca-se a criação de regime de responsabilização presumida das plataformas digitais em razão de conteúdos impulsionados, anúncios patrocinados e publicidade digital. O novo art. 16-L do Decreto nº 8.771/2016, incluído pelo ato presidencial, estabelece presunção de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet sempre que conteúdos considerados ilícitos forem veiculados mediante impulsionamento pago ou redes artificiais de distribuição de conteúdo.

Tal disposição afronta diretamente a sistemática do Marco Civil da Internet<sup>1</sup>, segundo a qual a responsabilização dos provedores depende, em regra, de ordem judicial específica. O Poder Executivo, por meio de simples decreto, não pode substituir opção legislativa deliberadamente adotada pelo Congresso Nacional, criando novo regime jurídico de responsabilidade civil sem respaldo em lei formal.

<sup>1</sup> <https://capitaldigital.com.br/governo-aperta-monetizacao-das-big-techs-e-abre-guerra-de-competencias-na-regulacao-digital/>



Ademais, o decreto impõe às plataformas obrigação permanente de monitoramento preventivo, fiscalização de conteúdos monetizados, rastreamento de campanhas publicitárias, preservação compulsória de dados e implementação de estruturas de *compliance* regulatório, alterando profundamente o modelo econômico e operacional do setor digital brasileiro.

A medida cria ambiente de intensa insegurança jurídica, incentivando mecanismos privados de remoção excessiva de conteúdo, uma vez que as plataformas, diante do risco de responsabilização administrativa e econômica, tenderão a ampliar filtros preventivos e políticas de supressão de publicações, inclusive em situações juridicamente controvertidas.

Há evidente risco de violação à liberdade de expressão, assegurada pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. O modelo instituído pelo decreto favorece a criação de censura privada indireta, estimulada por pressão regulatória estatal e por mecanismos de responsabilização econômica desproporcionais.

O ato presidencial também amplia de forma questionável as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, atribuindo-lhe funções regulatórias e fiscalizatórias sobre moderação de conteúdo, circulação de informações e governança digital que extrapolam o escopo originalmente previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Outrossim, o decreto cria sobreposição institucional entre diversos órgãos públicos — como Senacon, Procons, Ministério Público, AGU, CGI.br, Anatel e ANPD — produzindo fragmentação regulatória e potencial multiplicidade sancionatória sobre o ambiente digital brasileiro.

Importa ressaltar que matérias relacionadas à responsabilidade civil de plataformas, liberdade de expressão, moderação de conteúdo, publicidade digital e direitos fundamentais demandam debate legislativo amplo, democrático e transparente no



âmbito do Congresso Nacional, não podendo ser objeto de inovação normativa unilateral por meio de decreto presidencial.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal, confere expressamente ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Decreto nº 12.975, de 2026, não se limita a regulamentar a execução da lei. Ao contrário, cria deveres inéditos, amplia competências administrativas, redefine hipóteses de responsabilização e altera substancialmente o regime jurídico da internet no Brasil sem autorização legislativa específica.

Diante da gravidade institucional da matéria, da evidente extrapolação do poder regulamentar e dos riscos concretos à liberdade de expressão, à segurança jurídica e à separação dos Poderes, faz-se necessária a pronta atuação do Congresso Nacional para sustar os efeitos do referido decreto.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

